

Páginas:

01 à 07;

09 à 12;

32 à 37;

64 à 68.

10/2010

AI = 67066/2010

CFM. MINERAÇÃO S.A

43/1985/029/2010

GERES



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 730/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM	
PROTOCOLO Nº 749043/2010	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE Inovação em Gestão Ambiental
DIVISÃO: GERES 09/11/10	
MAT.: _____	VISTO: _____

FLNº 1

MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67066/2010
Processo nº: 00043/1985

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67066/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
CIF Mineração S.A.
ROD LMG 841, Km 18, s/nº - Volta Grande
CEP 36.370-000 Nazareno/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **67066**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de ____/____/____
 Boletim de Ocorrência nº _____ de ____/____/____

Lavrado em Substituição ao AI nº _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.



5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

CIF MINERAÇÃO S.A. (EX - CIA INDUSTRIAL FLUMINENSE)

CPF CNPJ

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo SISEMA Nº _____

11.224.646/0001-85

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Nº. / Km

Complemento

RODOVIA LMG - 941

19

Bairro/Logradouro

Município

UF

VOLTA GRANDE

NAZARENO

MG

CEP

Cx Postal

Fone:

E-mail

36.340-000

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **00043/1985**

Atividade desenvolvida:

Código da Atividade

Porte

Classe

LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO -

A-02-02-3

M

5

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº _____

Nome do 2º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº _____

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

RODOVIA LMG - 941, KM 19

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

VOLTA GRANDE

Município

NAZARENO

CEP

36.340-000

Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

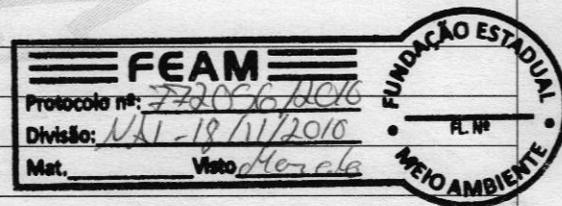
Coord.	Geográficas:			Latitude:			Longitude:		
	DATUM	FUSO		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	22	23	24	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)	

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

DESCUMPRIR A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 114 DE 2009, AO DEIXAR DE ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE O INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS, ANO BASE 2009.

43/1985/029/2010



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Raimundo dos Santos

1148045-6

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anejo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	93	I	336	-	-	44.844/09	4.472/80	-	JJ7	-	COPAM
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso				



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	m	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	-		R\$ 20.001,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Multa multa e um Real)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/Nº, BAIRRO SERRA VERDE, ED. MINAS, 1º ANDAR, BELO HORIZONTE - MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: **Belo Horizonte** Dia: **22** Mês: **10** Ano: **2010** Hora: **11 : 06**

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Karime Dias da Silva 1148045-6 _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

[] SEMAD FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CIF MINERAÇÃO S.A.
ROD LMG 841, Km 18, s/nº - Volta Grande
CEP 36.370-000 Nazareno/MG

ENDEREÇO / ADRE

CEP / CODE POSTAL

UF

PAÍS / PAYS



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

DF. GERES Nº 730/2010.

AI Nº 67066/2010

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

09/11/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten Signature]

WALTER DOS SANTOS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Maria Leticia K. L. L. L. L.
Matr. S. 421.426-0
Agente de Correios



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 11

20/10

São João del Rei, 11 de novembro de 2010

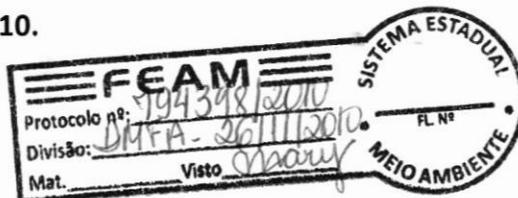


A SEMAD
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

RECIBO
29/11/10
Daniele
ASSINATURA

Ac.
Dra. Eleonora Deschamps – Gerente de Resíduos Sólidos

Assunto: Defesa ao Auto de Infração N° 67066/2010.
Processo: 00043/1985



Prezada Senhora,

A empresa CIF Mineração S.A. , situada na cidade de Nazareno, Estado de Minas Gerais, na Rodovia LMG 841, Km 18, Volta Grande, CEP 36370-000, inscrita no CNPJ sob nº 11.224.676/0001-85, neste ato representada pelo Diretor de Operações , Sr. Paulo Guimarães Misk, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a. com o intuito de apresentar DEFESA em face da lavratura do Auto de Infração N° 67066/2010 OF. N° 730/2010/GERES/DQGA/FEAM.

A AUTUAÇÃO

O agente fiscal com fundamento no Decreto N° 44844/2008, no disposto na Lei nº 7.772/1980 e na DN 117/2008

- Infração:

Não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários no ano base de 2009.

Infração 1, grande porte, multa simples

Valor: R\$ 20.001,00 (Vinte Mil e um reais)

A DEFESA



O Auto de Infração N° 67066/2010, recebido em 8/11/2010 pela CIF Mineração S.A., foi lavrado pelo órgão ambiental em virtude da empresa não ter preenchido o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do ano base de 2009 no *website* da FEAM.

A CIF Mineração S.A. esclarece que não realizou o preenchimento do referido inventário em meio eletrônico em virtude de problemas com a senha de acesso no *website* da FEAM. A CIF Mineração S.A. fez várias tentativas de conexão no sistema, porém não obteve sucesso. Foram então efetuados contatos telefônicos com a FEAM, através dos números informados no *website*, mas os atendentes não foram capazes de solucionar os problemas relatados pela empresa, transferindo as ligações para outros ramais. Mesmo após o término do prazo para preenchimento foram efetuadas novas tentativas, também sem sucesso.

A CIF Mineração S.A. ressalta que possui todos os dados que seriam cadastrados e que mantém um sistema de gestão ambiental implementado. Em 2009 a empresa efetuou a inserção dos dados no sistema da FEAM sem problema algum. A empresa apresenta anualmente, por meio eletrônico, o relatório de Resíduos Sólidos ao IBAMA.

De acordo com o exposto, entendemos que a infração cometida pela empresa CIF Mineração S.A. é de caráter legal e administrativo, não se configurando um cenário efetivo ou potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente, podendo ser considerado uma inconformidade insignificante. Portanto, entendemos que a inconformidade detectada não pode ser tipificada como uma “ação que ocasionou prejuízo ou dano ao meio ambiente”, uma vez que além de insignificante, não foi uma atitude intencional. Deve ser considerado também que a empresa já vem apresentando periodicamente o Inventários de Resíduos Sólidos ao IBAMA.



DO PEDIDO DE CANCELAMENTO

Considerando todos os fatos relatados e destacando-se que:

- A empresa não é reincidente;
- Não houve dano ou prejuízo ambiental;
- Não houve intenção de não atender à DN 117/2009;
- A empresa reconhece a inconformidade e se dispõe a atender ao disposto na DN 117/2009;
- A primariedade do empreendedor.

Nestes termos a empresa CIF Mineração S.A. solicita que seja desconsiderada a penalidade estabelecida e aplicado uma penalidade de **ADVERTÊNCIA**.

Esperamos vossa atenção especial e enviamos votos de estima.



Paulo Guimarães Misk
Diretor de Operações



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO 43/1985/029/2010

ASSUNTO: AI Nº 67066/2010

INTERESSADO: CIF MINERAÇÃO S.A.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento **CIF MINERAÇÃO S.A.** foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por, segundo o Auto de Infração (pg. 02-03):

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário De Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 05-07).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-8), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Ademais, o Decreto Estadual n.º 47.373/2018, atualmente em vigor, dispõe acerca da viabilidade de análise e decisão de defesas apresentadas em Autos de Infração quando a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito, em que pese o eventual não atendimento de requisitos formais da defesa apresentada.

Alega o autuado em sua defesa que:

esclarece que não realizou o preenchimento do referido inventário em meio eletrônico em virtude de problemas com a senha de acesso no website da FEAM. A CIG Mineração S.A. fez várias tentativas de conexão com o sistema, porém não obteve sucesso. Foram então efetuados contatos telefônicos com a FEAM, através dos números informados no website, mas os atendentes não foram capazes de solucionar os problemas relatados pela empresa, transferindo ligações para outros ramais. Mesmo após o término do prazo do preenchimento, foram efetuadas novas tentativas, também sem sucesso.

Razão não assiste ao autuado.

Em que pese as informações do autuado, ele não colacionou aos autos nenhum documento que comprove as suas alegações, e que ratifique as dificuldades narradas acima.

Além disso, o próprio autuado confessa a prática do fato ensejador da autuação administrativa.

Dessa forma, a defesa não tem o condão de desconstituir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade da lavratura do Auto de Infração, pelo que este deverá se manter incólume.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Alega o autuado que possui todos os dados que seriam cadastrados (que se referem ao Auto de Infração) e que apresenta, anualmente, por meio eletrônico, o Relatório de Resíduos Sólidos do IBAMA.

Razão não assiste ao autuado.

Mais uma vez, em que pese as alegações do autuado acerca da regularidade de apresentação dos inventários, ele não colaciona aos autos nenhum documento ou prova que corrobore as suas alegações, essas que estão totalmente desamparadas e desvinculadas de lastro probatório, pelo que a defesa não deve persistir.

Ainda, alega o autuado que a infração cometida é de "caráter legal e administrativo, não se configurando um cenário efetivo ou potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente, podendo ser considerado insignificante", alega que "não houve prejuízo ou dano ambiental", não houve "intenção de não atender à DN 117/2009", que a empresa não é reincidente, pelo que deverá ser aplicada a penalidade de advertência.

Razão não assiste ao autuado.

A Constituição Federal de 1988, dentro do título destinado à Ordem Social, traz um capítulo destinado ao meio ambiente, afirmando que é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações impondo-se, principalmente, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; obrigação ao que explorar recursos minerais de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225 da CF/88).

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, elencando os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente.

A referida Lei traz o conceito de poluidor, que é aquele que é responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º).

Ainda, conceitua a degradação ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, acarretando poluição se essas atividades direta ou indiretamente prejudicarem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criarem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetarem desfavoravelmente a biota; afetarem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lançarem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art 3º).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Logo, é possível inferir que, justamente tendo em vista a importância do meio ambiente equilibrado, as leis ambientais que regem o tema trazem disposições sancionadoras não apenas à efetiva degradação ambiental, mas também trazem imposições preventivas, a priori, buscando antecipar e evitar a ocorrência de qualquer dano.

Assim, os tipos sancionadores podem contemplar hipóteses distintas de infração, quais sejam, poluição ou degradação que resulte (dano concreto) ou poluição que possa resultar (perigo abstrato) dano.

Esmiuçando o tema, os delitos de perigo consumam-se sem necessidade de lesão, com o simples perigo – insegurança e probabilidade de lesão – do bem jurídico, supondo portanto um adiantamento das barreiras de proteção a uma fase anterior à da lesão; normalmente procedem da expressa tipificação de um conduta imprudente (de qualquer classe ou somente por imprudência consciente), sem necessidade de que se chegue à lesão e com ela à consumação do delito imprudente, e supõem portanto uma exceção à regra geral da impunidade das formas de imperfeita execução na imprudência.

É de se observar que o direito extrai, ou seja, recorta da realidade as situações de perigo e as traz, em função da sua relevância, para o mundo jurídico, ou seja, por basear-se na realidade, o direito não inventa situações de perigo, mas seleciona-as mediante determinados critérios baseados na experiência. Assim, para certas infrações, a simples ameaça de dano ao bem jurídico já se reveste de enorme gravidade, o que justifica a aplicação da penalidade mesmo que não venha ocorrer o dano.

O autuado foi incurso no art. 83, I, código 116 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 que assim prescreve: “Descumprir determinação ou deliberação do Copam”, tratando-se o tipo de perigo abstrato e que, portanto, não exigem efetiva degradação ambiental para sua ocorrência.

Quanto à conversão da penalidade em advertência, é forçoso lembrar que a legislação ambiental, com espeque nos valores delimitados pela Carta Magna de 1988, tem por objetivo conferir máxima proteção ao meio ambiente, posto que valor fundamental a ser protegido.

Nesta seara, as normas ambientais que prevêm sanções ao meio ambiente o fazem visando punir aquele que causa poluição ou degradação ambiental, de qualquer espécie, desde que resulte ou possa resultar em dano ao meio ambiente.

Conforme se vislumbra do anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, a legislação prevê a gradação quando da aplicação de penalidades, segundo o porte do empreendimento e a gravidade da infração cometida, em sintonia com os critérios de aplicação de penalidades presentes ao longo do Decreto.

Da análise dos autos, verifica-se cristalina aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação da penalidade pelo fiscal, inclusive estando a penalidade aplicada no patamar mínimo para a sua faixa, à medida que não foram encontradas situações agravantes quando da fiscalização.

Logo, razão não subsiste ao autuado, à medida que a penalidade foi aplicada no patamar correto segundo o porte de seu empreendimento (médio) e gravidade da infração (gravíssima), pelo que o Auto de Infração deve ser mantido.

Assim, amoldando-se a conduta do autuado perfeitamente ao tipo previsto no art. 83, I, código 116, classificada como "gravíssima", incabível a aplicação da penalidade de advertência, essa que somente pode ser aplicada às infrações definidas como "leves", nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (então vigente), pelo que não prosperam as alegações do autuado.

Por tudo o que foi aqui exposto, e baseando-se nos documentos trazidos nos autos, é possível concluir que a defesa não procede, haja vista a falta argumentos e provas que poderiam levar à nulidade ou desconstituição, devendo o Auto de Infração ser mantido em todos os seus termos.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2018.

Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
12
57

PROCESSO 43/1985/029/2010

ASSUNTO: AI Nº 67066/2010

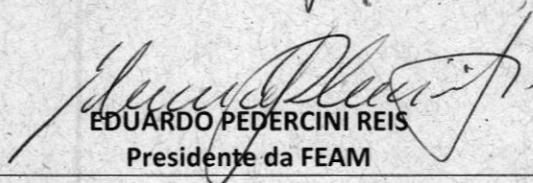
INTERESSADO: CIF MINERAÇÃO S.A.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980; e tendo em vista o Parecer Jurídico, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar o pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 21 de Agosto de 2018.


EDUARDO PEDERCINI REIS
Presidente da FEAM

Eduardo Pedercini Reis
Presidente da FEAM
MASP 1 464.328



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**



DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO
Auto de Infração n.º 67066/2010
PROCESSO 43/1985/029/2010

AMG MINERAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.224.676/0001-85, inscrição estadual 001.453.776.0060, com sede estabelecida na Rodovia LMG 841, S/N, KM 18, Volta Grande, Nazareno/MG, vem, por meio de seus procuradores devidamente constituídos, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa (ofício de nº 804/2018) que julgou a improcedente a defesa do auto de infração de nº 67066/2010, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi devidamente notificada do indeferimento do seu pedido em 28/08/2018, sendo que o prazo para apresentação deste Recurso Administrativo é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018.

Portanto, a presente defesa é manifestamente tempestiva.

DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o § 1º do art. 51, da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002 e posteriores modificações legais:

Art. 51. Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

BREVE RELATO DOS FATOS

SIGED



00767445 1501 2018

ECT - EMP. BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Av: 2630716 - AC LAGOA DOURADA - MG
 LAGOA DOURADA
 CNPJ: 3402316113579 Ins. Est. 0620144620013

CONFIRMANTE DO CLIENTE

Movimento: 26/09/2018 Hora: 15:46:41
 Caixa: 83440065 Matrícula: 83516190
 Lançamento: 013 Atendimento: 00008
 Modalidade: A Vista ID Tiquete: 1533236836

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO (R\$)
SFP A VISTA E A FAT	1	26,30
Valor do Porte (R\$)	21,30	
Cep Destino: 31630-000 (MG)		
Peso real (kg)	0,10	
Peso tarifado	0,10	
IBILETO	UY251216718BR	

PE - 2 ED - 13 - S
 AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DHP), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.
 Num. Documento: UY251216718BR
 N Processo: 43/1965/029/2010
 Orgao Destino: 11 sr p c nor re co pol amb

Valor Declarado não solicitado (R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.
 Postagens ocorridas aos sábados, domingos e feriados, consideram o próximo dia útil como o "Dia da Postagem".

VALOR EM CARTÃO DE CREDITO (R\$) 26,30
 VALOR RECEBIDO (R\$) 26,30

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DHP), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01



83516190
 PROSCELADO EM 26.09.18
 ÀS 15:46:41

recebimento exclusivamente em meio eletrônico, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº. 90, de 15 de setembro de 2005, alterada Deliberação Normativa COPAM nº. 136, de 22 de maio de 2009.

Tal justificativa é completamente pertinente quando se verifica na defesa, apresentada antes da publicação da DN 162/10 teve como fundamento os seguintes fatos:

"A CIF MINERAÇÃO S.A. ESCLARECE QUE NÃO REALIZOU O PREENCHIMENTO DO REFERIDO INVENTÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS COM A SENHA DE ACESSO NO WEBSITE DA FEAM. A CIF MINERAÇÃO S.A. FEZ VÁRIAS TENTATIVAS DE CONEXÃO NO SISTEMA, POREM NÃO OBTVEU SUCESSO.

Foram então efetuados contatos telefônicos com a FEAM, através dos números informados no website, mas as atendentes não foram capazes de solucionar os problemas relatados pela empresa, transferindo as ligações para outros ramais. Mesmo após o término do prazo para preenchimento foram efetuadas novas tentativas, também sem sucesso.

A CIF MINERAÇÃO S.A. ressalta que possui todos os dados que seriam cadastrados e que mantém um sistema de gestão ambiental implementado. Em 2009 a empresa efetuou a inserção dos dados no sistema da FEAM sem problema algum. A empresa apresenta anualmente, por meio eletrônico, o relatório de resíduos sólidos ao IBAMA". (Grifo nosso)

Como dissemos, em data posterior, o COPAM reconheceu expressamente a ocorrência de erros no sistema, ao editar a DN Nº 162 editou, prorrogando o prazo para o envio eletrônico de inventário, conforme dito acima, o COPAM dilatou o prazo para apresentação do relatório, conforme artigos abaixo mencionados.

Art. 1º - O prazo para apresentação do inventário de resíduos sólidos industriais a que se refere o art. 5º da Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 15 de setembro de 2005 e seguintes, **relativo ao ano-base de 2009, fica prorrogado até o dia 25 de fevereiro de 2011.**

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os inventários de resíduos sólidos industriais do ano-base de 2009 não apresentados, retroagindo seus efeitos até a data de 31 de março do ano de 2010.

§ 2º - O inventário a que se refere o caput deste artigo, a ser protocolizado em 1 (uma) via em papel na Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, deverá ser elaborado conforme Anexo I da Resolução CONAMA nº 313, de 19 de outubro de 2002.

Resta cristalino nos autos, que a razão para a não apresentação do inventário em meio eletrônico se deu exclusivamente por erro no sistema e não por desídia da parte recorrente.



Desta forma, considerando estes fatos, vê-se a boa-fé da autuada que enviou o respectivo inventário de resíduos sólidos minerários, do ano base 2009, em 25.02.11, conforme comprovante de protocolo em anexo, no prazo fixado pela DN Nº 162.

Nesta linha de raciocínio, editou do prazo para apresentação de inventário de resíduos sólidos industriais (antes previsto na DN nº 90), enquanto a DN Nº 117/08, supostamente infringida, cuida da apresentação de relatórios de resíduos sólidos.

Contudo, o Sistema Integrado de Informação Ambiental para envio de relatórios das duas deliberações do sítio eletrônico da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, são idênticos.

Ou seja, se houve alteração do prazo para apresentação de inventário de resíduos sólidos industriais, devido a problemas técnicos para o recebimento em meio eletrônico, deveria também ter sido prorrogado o prazo para apresentação de relatórios de resíduos sólidos, já que o objeto das duas alterações é o mesmo.

Portanto, há aqui uma violação ao princípio da isonomia, já que houve um tratamento desigual para as duas Deliberações Normativas, sendo certo que a justificativa para a dilação de prazo na indústria deveria ter sido aplicada na também nos inventários decorrentes da atividade minerária, pois os objetivos eram os mesmos, ou seja, os bens jurídicos tutelados são os mesmos!

Não há, com o devido respeito, qualquer razão para que se tenha dado tratamento desigual para situações idênticas!

Lado outro, embora a empresa autuada tenha deixado de cumprir ato meramente formal, tal desobediência não implicou em prejuízo ao meio ambiente, que é o que a DN Nº 117/08 visa proteger não foram prejudicados de maneira alguma pela conduta, frisa-se involuntária da recorrente.

Neste passo, esclarece-se que a mens legis da DN 117/08, que a diferencia da DN 90 de 2005 são:

“Considerando a crescente e evidente preocupação de vários setores da sociedade com relação às questões ambientais e sua interface com os *potenciais impactos à saúde e a responsabilidade compartilhada Poder Público e coletividade de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras*; Considerando a necessidade de *prevenção da poluição ou redução na fonte de geração mediante a adoção de práticas, processos, materiais, ou energia que evitem ou minimizem em volume, concentração e/ou periculosidade, com o objetivo de reduzir os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente*; (grifos nosso)

Lendo-se os trechos acima, que constam do introito da DN 117/08, verifica-se que, tendo sido o inventário apresentado no prazo dilatado pela 162/10, e, tendo sido o mesmo



acatado sem ressalvas, não houve qualquer dano ao meio ambiente, de forma que a penalidade aplicada, com todo respeito, mostra-se desarrazoada.

Isso porque, a irregularidade demonstra ausência de periculosidade, mínima ofensividade de conduta, o que pode ser reduzido a grau de reprovabilidade, passível apenas de sanções disciplinares.

Trata-se de infração meramente formal, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente, tendo em vista, diga-se de passagem, que o inventário foi apresentado e, nenhuma irregularidade foi encontrada.

AUSÊNCIA DE DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Como dissemos, a DN Nº 117/08 visa proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, no que se refere a potenciais impactos, bem como de prevenir a poluição mediante a adoção de práticas, processos, materiais, ou energia que evitem ou minimizem em volume, concentração e/ou periculosidade, com o objetivo de reduzir os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente.

Já o Auto de Infração foi lavrado com base na supracitada Deliberação, simplesmente porque a recorrente não enviou o inventário de resíduos sólidos minerários, por meio eletrônico, como já dissemos, por motivos alheios a sua vontade, o que é comprovado pela DN 162/10 COPAM.

Contudo, a conduta do acusado não lesionou o bem jurídico tutelado pela Deliberação Normativa.

Em verdade deve ser observada a especificidade do caso, porquanto, embora reconhecendo-se que o meio ambiente deve ser protegido, é certo também que o fato não se revestiu de lesividade suficiente para justificar a incidência da multa em patamar que hoje perfaz mais de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Quando se constatar que a lesão causada ao bem juridicamente tutelado for insignificante, será cabível a aplicação do princípio da bagatela, considerando-se atípica a conduta praticada.

O i. Cezar Roberto Bitencourt, ensina que:

Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens



relevantes da vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Lições de Direito Penal - Parte Geral, Editora Saraiva, 2002, p. 32).

A aplicação do princípio da insignificância demanda a existência dos vetores consistentes na mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nessa sequência, a concepção do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **Em respeito ao princípio da intervenção mínima, dispondo que só se deve invocar a responsabilização penal nos casos em que ela for realmente necessária, e constatando-se que a lesão causada ao bem juridicamente tutelado é insignificante, cabível é a aplicação do princípio da bagatela,** mantendo-se a absolvendo-se do apelado da imputação relativa ao artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. Improvimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0687.11.008955-8/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes (JD Convocado) , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/07/2018, publicação da súmula em 27/07/2018)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. HIPOSSIFICIÊNCIA FINANCEIRA JUSTIFICADA.

- CRIME AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - **Desnecessária se torna a punição concreta do fato ante a possibilidade de aplicação do princípio da irrelevância penal do fato.** SUSPENSÃO DAS CUSTAS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. OFÍCIO. 3. Suspende-se das custas a parte assistida pela Defensoria Pública. 4. Dado provimento ao recurso. V.V CRIME

AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O princípio da insignificância é de aplicação excepcional quando o **CASO ENVOLVE DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE, BEM JURÍDICO MERECEADOR DE ESPECIAL PROTEÇÃO NO CONTEXTO ATUAL.** 2. **Verificando-se, na hipótese, que a conduta do acusado não lesionou o bem jurídico tutelado pela norma, resta imperiosa a aplicação do referido princípio.** (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0481.07.066089-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 23/03/2018)

Na mesma esteira os Tribunais superiores:

Em se tratando de crime ambiental a interpretação não pode ser diferente. Não há razão lógica ou jurídica para pensar o contrário



quando evidenciada a insignificância material da conduta imputada ao agente, "a lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental (STF, HC 35.203/SP, 5ªT., rela. Mina. Laurita Vaz, j. Em 12-6-2006, DJ de 1-8-2006, p. 464)"

"CRIME - INSIGNIFICÂNCIA - MEIO AMBIENTE. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado." (STF - AP 439 / SP - São Paulo - Ação Penal - Rel. Min. Marco Aurélio - 12.02.2009)

Assim sendo, em respeito, inclusive, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo evidente que a conduta imputada ao recorrente não houve nenhum dano concreto à natureza, o Auto de Infração deve ser anulado.

DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA AUTUADA

Conforme relatado na Defesa anteriormente apresentada pela recorrente, o motivo do descumprimento da DN da COPAM nº 117/08, no tocante ao envio eletrônico de inventário de resíduos sólidos minerários, foi a falha no website do respectivo órgão, veja-se trecho da defesa:

"(...) A CIF Mineração S.A. esclarece que não realizou o preenchimento do referido inventário em meio eletrônico em virtude de problemas com a senha de acesso no website da FEAM. A CIF Mineração S.A. fez várias tentativas de conexão no sistema, porém não obteve sucesso. Foram então efetuados contatos telefônicos com a FEAM, através dos números informados no website, mas os atendentes não foram capazes de solucionar os problemas relatados pela empresa, transferindo as ligações para outros ramais. Mesmo após o término do prazo para preenchimento foram efetuadas novas tentativas, também sem sucesso. (...)"

Mesmo diante desse contratempo, a recorrente enviou fisicamente o inventário, no prazo devido.

O caso em questão trata-se de responsabilidade administrativa ambiental, portanto, é necessário verificar a comprovação da existência de culpa da recorrente.

A vontade de praticar a conduta infratora (e, portanto, sujeita a sanção) é elemento imprescindível para a aplicação de uma sanção administrativa.

A verificação da presença da culpa, denominada responsabilização subjetiva, demanda grande cautela na apuração dessa responsabilidade.

Isto é, o agente deve ter a consciência do ato que está praticando ou deixando de praticar e as suas possíveis consequências.



Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, necessário que o agente se revele 'culpável'.

Como anota EDUARDO FORTUNATO BIM, "**apenas o que decorre da vontade humana pode sujeitar-se a um juízo de reprovabilidade, não sendo possível punir-se alguém que não tinha condições de saber o que estava fazendo ou, mesmo sabendo, não podia, nas circunstâncias, se comportar de maneira diversa**" (grifo nosso).

Especificamente quanto à responsabilidade administrativa ambiental, há uma corrente interpretativa que entende que o artigo 37, II, "c" do Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei 6.938/81, reconhece a **culpabilidade** como pressuposto da responsabilidade administrativa ao estabelecer que o dolo, mesmo quando eventual, é circunstância agravante para a gradação do valor da multa. Primeiramente, vale transcrever o dispositivo: "Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias: (...) II - agravantes: (...) c) dolo, mesmo eventual; (...)".

Ricardo Carneiro é adepto de tal interpretação e a fundamenta do seguinte modo:

o Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, ao regulamentar especificamente a Lei 6.938/81, inseriu a culpabilidade como índice de configuração da responsabilidade administrativa, ao elencar, no art. 37, inciso II, alínea "c", o *dolo*, mesmo quando eventual, como circunstância agravante para a gradação do valor da penalidade de multa. Bem de ver, destarte, que se a prática de uma conduta dolosa tem o condão de agravar a pena pecuniária, há que se concluir que **a culpa se perfaz como elemento indispensável e estrutural para a configuração da responsabilidade administrativa. Trata-se do princípio da subsidiariedade do dolo em relação à culpa no processo administrativo sancionatório, bem assente no direito espanhol** (...) grifo nosso.

A propósito, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp 1.401.500/PR que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva. O ministro Herman Benjamin, relator do citado processo e inquestionavelmente um dos maiores estudiosos do Direito Ambiental no país, votou pelo provimento do recurso especial ao pugnar pela necessidade de comprovação de culpa, no que foi acompanhado pelos demais julgadores:



(...) 2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*. 4. **Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.** 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. **"Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta E O DANO"**. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONDOTA TIPIFICADA NO AUTO PRATICADA POR TERCEIRO E NÃO PELA AUTUADA - PEDIDO PROCECEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1- Constata-se que o caso em questão não se trata de responsabilidade civil por dano ambiental, de natureza objetiva, em que é dispensada a comprovação da culpa e os responsáveis diretos e indiretos são solidários pela reparação do dano. 2- **A espécie trata-se de sanção administrativa que deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta tipificada no auto de infração deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.** 3- Constatado que a empresa autuada não praticou diretamente a infração ambiental, mas apenas vendeu o produto para terceiro, a conduta tipificada e a multa aplicada não lhe podem ser atribuída,



devendo ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido de anulação do auto de infração. 4-Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0499.14.000550-9/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018)

Além disso, no que diz respeito à multa administrativa simples, a Lei 9.605/98 dispôs expressamente que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva, haja vista a necessidade de comprovar a negligência ou dolo:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO);
- XI - restritiva de direitos. (...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Neste ínterim, não restando demonstrado que a recorrente agiu de forma culposa, **e muito menos que causou danos ao meio ambiente**, é indevida a responsabilização pela multa aplicada.

Por fim, mas não menos importante, não podemos deixar de sinalizar que a condição para a aplicação de multa simples, **como destacado acima é que o agente tenha sido advertido da irregularidade, sanável, e não cumpri-la, logo, AUSENTE** *in casu* condição de procedibilidade para a lavratura do Auto de Infração, pelo que o AI deve ser anulado.



DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO -
DECRETO Nº 9.179, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, tem-se que é possível a substituição da pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Isso porque os órgãos ambientais necessitam de um maior cuidado nos momentos de apurar a infração e de motivar a multa administrativa simples, sem prejuízo da aplicação de outras sanções como advertência, embargo ou suspensão.

Nesse seguimento, o decreto nº 9.179/17, que permite a conversão de multas simples em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente, veja-se:

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da lei 9.605, de 1998.

A conversão da penalidade pecuniária em análise visa garantir a prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo-se reverter, a este, projetos que efetivamente contribuam para a melhoria da qualidade ambiental.

E, não contando a recorrente com antecedentes parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

DOS PEDIDOS

Diante do até aqui exposto, requerer-se:

- a) Seja anulado o Auto de Infração n.º 804/2018, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 54.001,18 (cinquenta e quatro mil e um real e dezoito centavos), já atualizada pelo respectivo órgão;
- b) Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, concedendo a recorrente o prazo de 30 (tinta) dias para apresentação do projeto, nos termos do art. 144, § 1º, do Decreto nº 9.179;

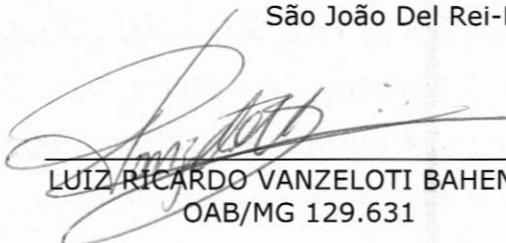




- c) Caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento), diante das peculiaridades do caso em concreto, bem como os antecedentes da recorrente, conforme prevê o § 1º, do art. 144, do Decreto nº 9.179.

Pede Deferimento.

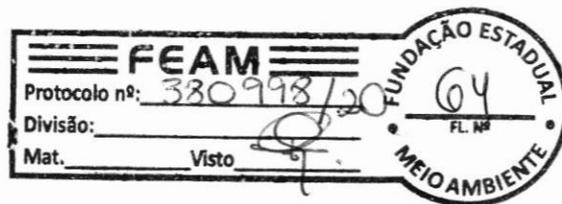
São João Del Rei-MG, 20 de setembro de 2018.



LUÍZ RICARDO VANZELOTI BAHENSE
OAB/MG 129.631

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: CIF Mineração S.A. – AMG Mineração S.A.

Processo nº 43/1985/029/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67066/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

D) RELATÓRIO

CIF Mineração S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa, consoante decisão de fls. 12.

Regularmente notificada da decisão em 31/08/2018, a Autuada protocolizou Recurso tempestivamente em 26/09/2018, no qual alegou, em síntese, que:

- não apresentou o inventário em meio eletrônico em razão de erro no sistema, mas o encaminhou por meio físico em 25/02/2011, no prazo estabelecido pela DN 162/10;
- a dilação de prazo para entrega dos relatórios industriais deveria ter sido também aplicada aos inventários das atividades minerárias;
- por não ter ocorrido dano ambiental deveria ser aplicado o princípio da insignificância;
- não agiu a Recorrente de forma culposa, descabendo a responsabilização administrativa;
- deveria ter sido advertido, conforme art. 72, §3º, I, da Lei nº 9.605/98;
- a multa poderia ser convertida em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente, conforme art. 139, do Decreto Federal nº 9.179/17.

Requeru que seja anulado o auto de infração; seja substituída a sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do

meio ambiente, ou reduzida ao patamar de 10%, nos termos do art. 144, do Decreto nº 9.179/17.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO



Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração que lhe foi imputada, com o devido acatamento.

Alegou a Recorrente não ter apresentado o inventário de resíduos sólidos minerários, por meio eletrônico, em razão de erro no sistema do BDA, e que o teria enviado por meio físico em 25/02/2011, no prazo estabelecido pela DN 162/10 e, assim, não teria havido o descumprimento da norma.

Pois bem. O artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, no qual foi incursa a Recorrente, tratava de *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*.

A Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 estabelecia, no artigo 5^o, que os responsáveis pelas atividades listadas no artigo 4^o, deveriam apresentar até 31 de março de cada ano, exclusivamente por meio eletrônico, o inventário relativo ao (s) ano civil (s) anterior (es), por meio de formulário disponibilizado anualmente pela FEAM.

Posteriormente, foi editada a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, que dispunha sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado e instituiu como forma de entrega do formulário o **meio eletrônico**, conforme parágrafo primeiro do artigo 4^o. O desígnio de tal comando normativo era assegurar que as informações fossem prestadas pelo empreendedor de modo a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do setor

¹ Art.5^o - Com vistas a assegurar a adequação do tratamento e da disposição dos resíduos sólidos industriais, o responsável pela atividade listada no artigo 4^o deve apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, o inventário relativo ao ano(s) civil anterior(es), subscrito pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado da respectiva anotação da responsabilidade técnica.

Parágrafo único - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio exclusivamente em meio eletrônico. (NR)⁵¹

minerário, consoante *caput* do artigo em referência.² Foi precisamente por tal razão que se instituiu a **obrigatoriedade** do protocolo eletrônico, **requisito de validade** do ato.

Em seguida, a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 **prorrogou o prazo** previsto na DN 117/2008 para apresentação, **por meio do formulário eletrônico**, das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009. No parágrafo único do artigo 1º, da DN 149/2010 foi estabelecida a **obrigação de preenchimento do formulário eletrônico** para aqueles que haviam apresentado o formulário impresso, **sob pena de se considerarem descumpridas as obrigações** decorrentes da DN COPAM nº 117/2008³.

A Recorrente, todavia, também não havia protocolado o formulário em meio físico no prazo estabelecido na DN 117/2008, de modo que não se lhe aplica a prorrogação prevista na DN 149/2010. É patente, pois, o descumprimento pela Recorrente da obrigação imposta na DN 117/2008.

No que respeita à afirmação da Recorrente de que entregou por meio físico o inventário no prazo da DN 162/2010, é bom que se esclareça que essa deliberação prorrogou os prazos apenas para a entrega do inventário de resíduos sólidos industriais ano-base 2009 e não se prestará, assim, para subsidiar alegação de atendimento aos prazos da DN 117/2008, que foram igualmente prorrogados pela DN 149/2010, como acima explicitado.

Pleiteou a Recorrente, por não ter ocorrido dano ambiental, que fosse aplicado o princípio da insignificância. Contudo, em virtude da relevância do bem jurídico tutelado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal princípio não é aplicável

² Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

³ Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado.^[4]

Parágrafo único - Os empreendimentos que já protocolizaram, em formato impresso, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008.



às infrações ambientais. A esse respeito, observe-se o julgado do Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO. O Município é competente para fiscalização e lavratura de autos de infração por dano ambiental, nos termos do art. 23, VI da Constituição da República, bem como do §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011. -Os autos de infração lavrados por fiscais competentes para o exercício da função gozam da presunção de veracidade e legitimidade, de modo que a sua desconstituição exige, do suposto infrator, a apresentação de substanciosos elementos de prova capazes de afastar a presunção gerada pelo documento público. **-Não se aplica o princípio da insignificância em se tratando de infrações ambientais que afetam a coletividade e a preservação da biodiversidade ou do meio ambiente.** Não se desincumbindo, a parte autora, do ônus que lhe foi imposto pelo art. 373, I do CPC, deve ser mantida a sentença, que julgou improcedente o pedido anulatório do auto de infração. (TJMG - Apelação Cível 1.0180.15.005195-1/003, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 26/04/2019). Grifei.



Outrossim, não será acolhido o argumento de que não agiu culposamente para elidir o cometimento da infração, já que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Consoante acima já demonstrado, a Recorrente não comprovou, pelos documentos trazidos aos autos, que não deveria ter sido dela exigido o cumprimento da obrigação normativa.

Também é desprovido de fundamento o argumento de aplicação de advertência, com fundamento no art. 72, §3º, I, da Lei nº 9.605/98, já que suas disposições não incidem no caso em análise. A Lei Estadual nº 7.772/1980 é que estabelece as penalidades aplicáveis aos processos administrativos ambientais em trâmite no

Estado, artigo 16, e enuncia que a advertência só é cabível nas infrações leves, parágrafo segundo, hipótese diversa da dos autos.

Quanto ao pedido de conversão da multa em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente, conforme art. 139, do Decreto Federal nº 9.179/17, aparto que se trata de legislação aplicável no nível federal.

No Estado de Minas foi criado o Programa de Conversão de Multas Ambientais, por meio do Decreto nº 47.772/2019, que estabeleceu, no artigo 3º⁴, que o autuado deverá se manifestar no momento da autuação ou por meio de sistema eletrônico no prazo de defesa. Assim, não faz jus a Recorrente à conversão.

Evidencia-se, assim, que deve ser mantida a decisão de aplicação da penalidade, em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



⁴ Art. 3º – Caso tenha interesse na celebração do termo a que se refere o art. 2º, o autuado deverá se manifestar no momento da autuação, em formulário específico para adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, ou por meio de sistema eletrônico, no prazo previsto no art. 58 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Parágrafo único – Caso o auto de infração não seja lavrado no momento da fiscalização ambiental, a manifestação de interesse a que se refere o caput se dará por meio de sistema eletrônico, no prazo previsto no art. 58 do Decreto nº 47.383, de 2018.